



## ACÓRDÃO Nº 5825/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados nos presentes autos, dando-lhes quitação plena; dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 11), à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

### 1. Processo TC-032.010/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Apenso: TC-023.027/2015-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adriana Rigon Weska (346.917.231-53); Antonio Correa Neto (244.743.801-00); Dilvo Ilvo Ristoff (152.365.100-82); Flavio Carlos Pereira (020.030.788-60); Lilian Carvalho do Nascimento (000.767.611-50); Paulo Speller (244.242.691-91); Romeu Weliton Caputo (030.868.756-66); Rosana Itajahy Lopes (462.328.001-25); Gina Cláudia Loubach (343.302.911-34); Leonardo Milhomem Rezende (000.300.471-61); Priscila Ubriaco Cândido de Oliveira (325.858.018-96); Rafael Pereira Torino (732.074.460-00); Vinícius Ximenes Muricy da Rocha (998.681.051-53)

1.3. Órgão/Entidade: Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, em prol da tomada de providências internas para a correção da inconsistência, que a ausência de preenchimento do subitem “informações acerca de custos dos produtos e/ou serviços” no relatório de gestão configura afronta à Decisão Normativa TCU 134/2013, tendo em vista que o Fies envolve, explicitamente, a prestação de serviços financeiros com custos legalmente definidos;

1.9. Dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em prol da tomada de providências internas para a correção da inconsistência, que o rol de responsáveis deve conter todos os períodos em que os dirigentes substitutos efetivamente desempenharam o papel dos dirigentes titulares, não bastando a indicação do período total de gestão, matéria esta regulada pela Instrução Normativa TCU 63/2010;

1.10. Recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de efetuar, junto aos agentes financeiros atuantes no Fies, estudos relativos à expectativa de inadimplência dos beneficiários do Fies, estimando o seu impacto na remuneração devida às instituições financeiras e nos valores que serão efetivamente percebidos pelos cofres públicos no momento da amortização dos contratos de financiamento, com vistas à prevenir eventual inviabilidade orçamentária do programa.

Dados da Sessão:

Ata nº 33/2016 – 1ª Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Excerto da Relação 24/2016 - TCU – 1ª Câmara  
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

Data: 13/9/2016 – Ordinária

Relator: Ministro BRUNO DANTAS

na Presidência: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Representante do Ministério Público: Procurador MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

TCU, em 13 de setembro de 2016.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS